

LEI Nº 47/2024 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024



DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA, MICROEMPRESAS, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, SEDIADAS LOCAL OU REGIONALMENTE, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS GERAIS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, NO ÂMBITO MUNICIPAL E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara de Vereadores do Município de Manoel Ribas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou o seguinte autógrafo de Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Fica o Município de Manoel Ribas, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, autorizadas a conceder tratamento favorecido e diferenciado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados em âmbito local ou regional, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O tratamento favorecido e diferenciado será concedido com os seguintes objetivos:

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - incentivar à geração de empregos;
- III - ampliar a eficiência das políticas públicas;
- IV - incentivar à formalização de empreendimentos;

V - incentivar a inovação tecnológica;

VI - otimizar ações de fiscalização na execução de contratos administrativos;

VII - assegurar vantagens à Administração Pública na contratação de objetos por meio da restrição territorial.

Art. 3º São instrumentos para a concessão do tratamento favorecido e diferenciado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados em âmbito local ou regional:

I - ações de planejamento e incentivo;

II - licitação exclusiva;

III - margem de preferência de licitações;

Art. 4º Para os efeitos do disposto nesta lei considera-se como:

I - âmbito local: limite geográfico do município de Manoel Ribas - Estado do Paraná.

II - âmbito regional: limite geográfico dos municípios sediados uma distância por via terrestre de até 150 (cento e cinquenta) km da sede administrativa do Município de Manoel Ribas.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

Seção I Das Ações de Planejamento e Incentivo

Art. 5º Para a ampliação da participação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações, o município de Manoel Ribas poderá adotar as seguintes ações de planejamento e incentivo:

I - realizar cadastro de fornecedores do município para identificar as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, com as respectivas linhas de fornecimento;

II - orientar microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais para que adequem os seus processos produtivos com o fim de participar de licitações;

III - instituir programas de capacitação e orientação visando estimular a participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas

licitações públicas;

IV - disponibilizar orientação e informações por meio da Secretaria Compras e Licitações sobre condições para participação nas licitações;

V - notificar eventuais fornecedores interessados para participar de licitações.

Seção II Da Licitação Exclusiva

Art. 6º É facultado ao município de Manoel Ribas a adoção de licitações exclusivas para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados em âmbito local ou regional, com o intuito de promover a implementação dos objetivos definidos nesta lei ou de assegurar vantagens à Administração Pública na contratação de objetos por meio da restrição territorial.

Parágrafo único. A realização de licitações exclusivas não dispensa a realização de ampla pesquisa de mercado, com diversidade de fontes, com vistas a dimensionar adequadamente o preço do objeto licitado aos valores de mercado.

Art. 7º A licitação exclusiva para promover a implementação dos objetivos definidos nesta lei deve ser realizada mediante planejamento público que envolva fornecedores em âmbito local ou regional e ser orientada com justificativa consistente que indique efetivamente os objetivos que poderão ser alcançados pela medida.

§ 1º Tanto no âmbito local, quanto no regional, deverão existir no mínimo 3 (três) fornecedores ou prestadores de serviços competitivos a participar no certame, relacionados como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º Não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas enquadradas como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente e, que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, bastando, tão somente a existência de três fornecedores (ou prestadores de serviços) competitivos enquadrados nas exigências legais.

Art. 8º A licitação exclusiva por meio da restrição territorial poderá ser adotada nas contratações públicas de bens, serviços e obras quando a localização da sede das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais forem determinantes para assegurar vantagens à Administração Pública.

Parágrafo único. O processo de licitação será instruído com justificativa que indique os aspectos técnicos e econômicos que indiquem a necessidade ou utilidade na adoção da exclusividade.

Seção III

Da Margem de Preferência em Licitações

Art. 9º Nas licitações poderá ser assegurado, justificadamente, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediadas em âmbito local ou regional, até o limite de 5% (cinco por cento) do melhor preço válido apresentado por outras empresas, por meio do seguinte procedimento:

I - a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual sediado em âmbito local ou regional melhor classificado poderá, após a fase de disputa, apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, observada a preferência descrita no caput, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - na hipótese da ausência de interesse, serão convocadas as remanescentes microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais sediado em âmbito local ou regional que porventura se enquadrem, para o exercício do mesmo direito;

III - em caso de equivalência dos valores apresentados pelas participantes em qualquer momento do certame, será realizado sorteio para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta ou adjudicar o objeto da licitação.

Parágrafo único. A adoção da margem de preferência não exime a verificação e julgamento da compatibilidade do preço ofertado com a realidade de mercado por meio de ampla pesquisa de preços.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Município poderá editar decreto para complementar o disposto nesta lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Raul Ferreira Messias, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro. (26/11/2024)

JOSÉCARLOS DASILVACORONA
PrefeitoMunicipal

[Download do documento](#)